



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 26

Disponibilização: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

Publicação: terça-feira, 11 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	31
02ª Zona Eleitoral	33
04ª Zona Eleitoral	34
05ª Zona Eleitoral	35
06ª Zona Eleitoral	36
12ª Zona Eleitoral	37
17ª Zona Eleitoral	37
21ª Zona Eleitoral	38
24ª Zona Eleitoral	41
26ª Zona Eleitoral	41
27ª Zona Eleitoral	46

28ª Zona Eleitoral	49
31ª Zona Eleitoral	52
34ª Zona Eleitoral	56
Índice de Advogados	85
Índice de Partes	86
Índice de Processos	88

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 103

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1665967](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 10 a 28/02/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /02/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 10/02/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 19/2025

Dispõe sobre a utilização de espaço para almoços na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com fundamento no artigo 28, inciso XLVIII, e no artigo 37, inciso XXIV, do Regimento Interno (Resolução 187/2016 TRE-SE), e no uso dos poderes de normatização e supervisão,

CONSIDERANDO ser preciso assegurar a organização, limpeza e boas condições de uso das dependências internas do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que odores alimentícios venham a se espalhar pelos ambientes de trabalho; e

CONSIDERANDO a existência de um espaço gourmet devidamente estruturado para atender às necessidades relativas a realização de almoços,

RESOLVE:

Art. 1º Não será permitido almoçar nas copas existentes nas Secretarias e em espaços outros localizados na Sede deste TRE, devendo para tal finalidade ser utilizado exclusivamente o espaço gourmet existente no andar térreo.

Art. 2º Caberá à Diretoria-Geral efetuar a devida fiscalização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/02/2025, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1665699 e o código CRC 5BE75DC6.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 2/2025

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Seção de Patrimônio (SEPAT), ligada à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, deste Tribunal, de acordo com a [Listagem de Eliminação de Documentos da SEPAT](#), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sedeat@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/02/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1665731 e o código CRC BF8FC966.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N.º 1/2025

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, deste Tribunal, de acordo com a [Listagem de Eliminação de Documentos da SAO](#), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sedeat@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em

07/02/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1665688 e o código CRC 2D2BF5E5.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de São Francisco-SE (19ª Zona Eleitoral), formulado pelo diretório municipal do partido Republicanos, sob alegação de que haveria discrepância entre o número de habitantes e a quantidade de eleitores daquele município, a qual, no ano de 2022, corresponderia a cerca de 108,33% da população, além de que existiria fraude na formação do corpo eleitoral (IDs 11708866 e 11731841).

Visando facilitar o trabalho de planejamento de eventual correção no corpo eleitoral do referido município, foi solicitado ao requerente que ele enviasse a relação avistada no ID 11731843 (anexo à petição ID 11731841), em arquivo editável (que não seja PDF), para o email sepro1@tre-se.jus.br.

Verifica-se que a relação editável, enviada por email em 27/06/2024 (*de juscilene.adm@gmail.com para sepro1@tre-se.jus.br*), não é igual àquela então já existente nos autos, pois ela apresenta um rol de 653 eleitores, dos quais 286 estão sem endereço, ao passo que aquela primeira, avistada no ID 11731843 (em PDF), contém 801 nomes de eleitores, cujas inscrições são reputadas fraudulentas pelo requerente.

Assim, intime-se o órgão partidário requerente para que ele, querendo, complemente a segunda relação (enviada por email em 27/06/2024), incluindo os nomes nela ausentes (que constam na relação ID 11731843 - PDF) e acrescentando os endereços nela não informados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de os trabalhos de correção limitarem-se aos eleitores constantes na relação editável, enviada em 27/06/2024 (email).

Notifique-se o requerente de que as tabelas da programação das visitas presenciais aos eleitores relacionados, nos endereços físicos, serão elaboradas com base na relação editável (enviada por email), extraíndo-se dela o nome e o número do título eleitoral de cada eleitor e acrescentando-se

o endereço existente no sistema ELO. O endereço fornecido pelo requerente será utilizado apenas excepcionalmente, no caso de falta de localização daquele cadastrado no sistema.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 29 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Verifica-se que no despacho ID 11881617, de 22/01/2025, não foi fixado prazo para o partido efetuar o recolhimento da atualização monetária devida, conforme abaixo se confere:

"Considerando que o partido interessado recolheu apenas o valor histórico do débito (IDs 11661581, 11864529 e 11872501), sem incluir a atualização monetária e demais encargos financeiros, intime-se o órgão estadual do partido para efetuar o recolhimento do valor remanescente.

Cumprida à SJD promover o cálculo da atualização do valor do débito, a partir do termo final do prazo para a entrega da prestação de contas do exercício de 2018 (Res. TSE nº 23.709/2022, art. 39, IV), disponibilizar a correspondente GRU nos autos e intimar o órgão partidário para realizar o recolhimento ao erário.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 22 de janeiro de 2025."

Assim sendo, intime-se o órgão partidário para efetuar o recolhimento do valor da diferença (atualização monetária e demais encargos financeiros), ao Tesouro Nacional, até o dia 28/02/2025.

Cumprida à SJD atualizar o valor até fevereiro/25, disponibilizar a correspondente GRU nos autos e intimar o órgão partidário para realizar o recolhimento ao erário.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 6 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

DESPACHO

Decorrido o tempo de suspensão do processo, deferida por meio da decisão ID 11714908, em atendimento ao pedido formulado na petição ID 11714237, e não se vislumbrando nos autos a comprovação de nenhum pagamento, intime-se a exequente para que ela requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro a inclusão do nome do devedor nos cadastros do SERASA (ID 11690583) e do CADIN (11716368).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600545-34.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : ALEIDE DIANA SANTOS MELO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600545-34.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ALEIDE DIANA SANTOS MELO

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente à campanha para o cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-34.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata ALEIDE DIANA SANTOS MELO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 90,00 com publicidade por materiais impressos, R\$ 300,00 com produção de jingle, sendo o restante despesa com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pela candidata ao executivo, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11892681).

Em contrarrazões ao recurso (ID 11892686), a candidata recorrida requereu, em síntese, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11898172 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-34.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata ALEIDE DIANA SANTOS MELO referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos

Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122790594 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122790595.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

Parecer Técnico Conclusivo (ID 11892669)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 90,00 com publicidade por materiais impressos, R\$ 300,00 com produção de jingle, sendo o restante despesa com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos doados pela candidata ao executivo (ç)".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos

recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pela candidata, *verbis*:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
04/10 /2024	GENIVALDO CARDOSO PINTO	Produção, composição, interpretação e gravação de <i>jingle</i>	NF 032/2024 (ID 11892646)	R\$ 300,00
03/10 /2024	LENIVALDO SANTOS SILVA	6 bandeiras	NF 350/2024 /2024 (ID 11892645)	R\$ 90,00
25/09 /2024	FS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME	Assessoria contábil	NF 00049/2024 (ID 11892643)	R\$ 1.000,00
03/10 /2024	VICTOR LOPES DOS SANTOS	Assessoria jurídica	NF 00010/2024 (ID 11892644)	R\$ 1.000,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 2.390,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba/SE, que possui um eleitorado de 11.999 (onze mil, novecentos e noventa e nove) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutro vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ALEIDE DIANA SANTOS MELO referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600545-34.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ALEIDE DIANA SANTOS MELO

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600514-14.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600514-14.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) |(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(ç) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-14.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Contrarrazões avistadas no id.11.890.463.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-14.2024.6.25.0015

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Brejo Grande/SE.

Antes de entrar no mérito, há de ser enfrentada a preliminar suscitada pelo candidato recorrido.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o Ministério Público Eleitoral não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)*(destaque)*.

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) *(destaque)*.

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar.

II - DO MÉRITO

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido, nos seguintes termos:

"[...] Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)) . ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

(ç)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#))."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.[...]"

Já em sede recursal (id.11.890.457), alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pelo candidato, verbis:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
04/10 /2024	Still Gráfica e Encadernadora Ltda	500 Santinhos Tamanho 10x7	NF 000317/2024 (id.11.890.427)	R\$ 15,00
04/10 /2024	Still Gráfica e Encadernadora Ltda	150 Pragas do Tipo Adesivo	NF 000317/2024 (id.11.890.427)	R\$ 135,00
		Assessoria Contábil	Contrato	

16/08 /2024	Gestão & Controller Contábil, Assessoria e Consultoria	(Doação realizada pelo candidato majoritário)	(id.122.903.437) na PC nº 0600646- 71.2024.6.25.0015	R\$ 450,00
16/08 /2024	Camille Maria Oliveira Nunes Soares	Assessoria Jurídica (Doação realizada pelo candidato majoritário)	Contrato (id.122.903.429) na PC nº 0600646- 71.2024.6.25.0015	R\$ 600,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 1.200,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(z) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600514-14.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600674-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600674-42.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600674-42.2024.6.25.0014

RECORRENTE: CECÍLIO SÉRGIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CECÍLIO SÉRGIO VIEIRA GOMES (ID 11908835), devidamente representada, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11904926), da relatoria da ilustre Juíza Lívia Santos Ribeiro, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral.

Em síntese, trata-se de prestação de contas apresentadas pelo ora recorrente, referente às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu para o cargo de vereador no município de Maruim /SE.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do candidato, o qual apresentou manifestação, acompanhada de documentos.

A equipe contábil apresentou em seguida parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas.

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral que também opinou pela Desaprovação de Contas.

A esse respeito foi proferida sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente em doação para candidato majoritária de outros partidos, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou o acórdão combatido apontando violação ao artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a legislação não veda a transferência de recursos entre candidatos do mesmo grupo político desde que haja uma coligação formalmente constituída, como é o caso dos autos, bem como sob a alegação de que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relatou que a Corte Regional desaprovou as suas contas sob o argumento de que houve malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que os valores foram transferidos para a candidata majoritária do MDB, partido coligado ao PP, partido do recorrente.

Sustentou o recorrente que o repasse realizado não afronta a legislação eleitoral, sendo, uma vez que o uso de recursos do Fundo Partidário e FEFC se restringiu tão somente à campanha dos candidatos da legenda coligada para o cargo majoritário.

Desse modo, frisou que não há qualquer impedimento para a utilização de recursos na chapa majoritária por partidos que não tenham candidato a prefeito ou vice-prefeito, desde que integrem a coligação, como ocorreu no presente caso.

Salientou inclusive que o artigo 8º da Resolução nº 001/2024-CEN, do Partido Progressistas, não impõe qualquer restrição à distribuição de recursos para partidos coligados, logo, no presente caso, a aplicação dos recursos encontra total respaldo normativo, consolidando o compromisso com a lisura e a equidade no pleito.

Aduziu que a própria Resolução do Partido Progressistas (PP), anexada aos autos, autoriza expressamente a doação realizada, tornando incontestável a regularidade da operação.

Ademais, destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem admitido que os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança.

Argumentou que as provas apresentadas demonstraram de forma inequívoca a existência de uma coligação formalmente constituída entre o Partido Progressistas (PP) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), afastando desse modo qualquer alegação de irregularidade na utilização dos recursos, tornando evidente a plena conformidade dos atos praticados.

Logo, ponderou que não há qualquer razão jurídica ou fática que justifique a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, pois tais valores foram empregados estritamente dentro dos limites legais e em perfeito alinhamento com os objetivos eleitorais da coligação.

Ademais, o recorrente pleiteou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a suposta irregularidade não comprometeu a lisura da campanha, não houve nenhum indício de dolo ou prejuízo ao erário, sendo manifesta a boa-fé do recorrente.

Por fim, requereu que seja dado provimento ao Recurso Especial (REspEI), para que seja reformado o acórdão guerreado a fim de serem julgadas aprovadas as suas contas, reconhecendo a legalidade das despesas realizadas e que, caso não seja esse o entendimento, seja aprovada com ressalvas, afastando qualquer sanção que implique devolução dos valores ao Tesouro Nacional, por não ter havido dolo ou prejuízo, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 29/01/2025 e a interposição do apelo especial em 31/01/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O insurgente apontou violação ao artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que não houve qualquer irregularidade pois a legislação não veda a transferência de recursos entre candidatos do mesmo grupo político desde que haja uma coligação formalmente constituída, como é o caso dos autos.

Consoante dito alhures, relatou que o TRE/SE desaprovou as contas do recorrente sob o argumento de que houve malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que os valores foram transferidos para a candidata majoritária do MDB, partido coligado ao PP, partido do recorrente.

Argumentou que o critério essencial para a legitimidade da aplicação dos recursos é a existência de uma coligação formalizada entre os partidos, o que assegura a legalidade e a coerência desse repasse em prol do objetivo comum.

Ponderou que essa interpretação não apenas reforça o princípio da unidade das coligações, mas também promove a competitividade eleitoral e fortalece as alianças partidárias, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do processo democrático.

Salientou que é filiado ao Partido Progressistas (PP), que, por sua vez, está formalmente coligado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), legenda da candidata à majoritária, Arlinda Vieira dos Santos da Silva, e que, por essa razão, o repasse de recursos, dentro dessa estrutura coligada, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Ressaltou inclusive que a Resolução 001/2024-CEN, emanada pelo Partido Progressistas, em seu artigo 8º, não impõe qualquer restrição à distribuição de recursos para partidos coligados.

Disse que tal dispositivo deixa inequívoca a possibilidade de distribuição de recursos do fundo partidário ou eleitoral entre partidos coligados, assegurando a legitimidade da destinação desses valores dentro de uma estrutura formalmente estabelecida.

Logo a aplicação dos recursos encontra total respaldo normativo, consolidando o compromisso com a lisura e a equidade no pleito.

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para garantir o reconhecimento da aprovação das contas do candidato recorrente, sem qualquer restrição ou penalidade, afastando qualquer margem para questionamentos sobre sua legalidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a suposta irregularidade não comprometeu a lisura da campanha, não houve nenhum indício de dolo ou prejuízo ao erário, sendo manifesta a boa-fé do Recorrente.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600588-68.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : MARIA CICERA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600588-68.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: MARIA CICERA TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas da candidata Maria Cícera Tenório da Silva referente à campanha para o cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Ilha das Flores/SE, com eleitorado de 7.786 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Maria Cícera Tenório da Silva referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-68.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata MARIA CÍCERA TENÓRIO DA SILVA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Ilha das Flores/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 860,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 550,00 com produção de jingles, além de R\$ 375,00 em materiais doados, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11892308).

Em contrarrazões ao recurso (ID 11892314), a candidata recorrida requereu, em síntese, o desprovido do recurso, com a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11897154 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-68.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata MARIA CÍCERA TENÓRIO DA SILVA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Ilha das Flores /SE.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que a prestadora movimentou recursos estimáveis do Fundo Especial de Campanha no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco Reais).

Informo, ainda, que não houve movimentação financeira oriundas de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122857932 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122857931.

Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

Parecer Técnico Conclusivo (ID 11892295)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 860,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 550,00 com produção de jingles, além de R\$ 375,00 em materiais doados (ç)".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pela candidata, *verbis*:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
30/08 /2024	WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	JINGLE MUSICAL	NF 12/2024 (ID 11892276)	R\$ 550,00
06/09 /2024	RECICLA RECICLAGEM LOBO LTDA	01 LOTE DE 50 ADESIVO PLASTICO DIGITAL-TAM.: 15X30CM- R\$ 1,60- R\$ 80,00- 50 01 LOTE DE 100 ADESIVO PLASTICO DIGITAL- TAM.: 15X30CM- R\$ 1,40- R\$ 140,00- 100 01 LOTE DE 1000 ADESIVO PRAGUINHA- TAM.: 09CM- R\$ 0,26- R\$ 260,00- 1000 01 LOTE DE 20 BANDEIRA-TAM.: 050X075CM- R\$ 19,00- R\$ 380,00- 20	NF 00002903 /2024 (ID 11892277)	R\$ 860,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 1.410,00

Além das despesas financeiras acima relacionadas, constata-se, ainda, que a interessada recebeu doação de materiais impressos (5.000 santinhos e 5 perfurados) por parte do candidato ao cargo majoritário de prefeito ROBSON MARTINS DE LIMA, no valor total de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Nesse pervagar, o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormento porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Ilha das Flores/SE, que possui um eleitorado de 7.786 (sete mil, setecentos e oitenta e seis) eleitores.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutro vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de MARIA CÍCERA TENÓRIO DA SILVA referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600588-68.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: MARIA CÍCERA TENÓRIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600506-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : BARBARA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600506-37.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BARBARA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou a prestação de contas da candidata Bárbara Machado da Silva referente à campanha para o cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pelo candidato seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas é procedimento jurisdicional que visa verificar a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos, em conformidade com os princípios da transparência e publicidade, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O parecer técnico conclusivo constatou a regularidade da prestação de contas, com todos os documentos necessários devidamente apresentados e sem identificação de irregularidades.

7. Os gastos apresentados pelo candidato, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Brejo Grande/SE, com eleitorado de 8.286 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Bárbara Machado da Silva referente às Eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata BÁRBARA MACHADO DA SILVA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas se manifestou pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de o candidato ser eleito alegando ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, limitando-se a R\$ 420,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 580,00 com publicidade por adesivos, além de R\$ 150,00 em materiais doados, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona".

Sustenta que "declarar ter realizado uma campanha vitoriosa mediante gasto irrisório não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário, em uma tentativa de facilitar a entrega de suas prestações de contas que não atende à moralidade e à razoabilidade", bem como que "tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha sob exame, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019 (ID 11890561).

Em contrarrazões ao recurso (ID 11890567), a candidata recorrida arguiu, preliminarmente, a ausência de impugnação da decisão fustigada, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pugnando pelo não conhecimento do recurso. No mérito, requereu a manutenção da decisão, em razão da regularidade da prestação de contas, vez que preenchidos os requisitos legais da Res.-TSE n. 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, por meio do parecer acostado ao ID 11898176 dos autos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600506-37.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que aprovou a Prestação de Contas da candidata BÁRBARA MACHADO DA SILVA referente à sua campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Havendo questão preliminar suscitada pela parte recorrida, passo ao seu exame antes de adentrar no mérito da contenda.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta a recorrida o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de o *Parquet* não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão a recorrida.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela REJEIÇÃO da presente preliminar.

II - MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹

No caso em tela, atendo-me somente ao ponto controvertido, constato que o Juízo Eleitoral aprovou as contas da candidata ora recorrida seguindo o parecer técnico conclusivo, o qual consignou as seguintes informações, *in verbis*:

"[...] Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122760020 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122760021.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas. [ç]"

Parecer Técnico Conclusivo (ID 11890549)

Em sede recursal, alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 420,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 580,00 com publicidade por adesivos, além de R\$ 150,00 em materiais doados (ç)". Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifíco, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, o seguinte gasto realizado pela candidata, *verbis*:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
17/09 /2024	ERICA PATRICIA AQUINO BATISTA	200 ADESIVO TIPO PRAGUINHAS VINIL TAM. 9X9 300 ADESIVO TIPO PRAGUINHAS VINIL TAM. 6X6 60 ADESIVO TIPO PRAGAO VINIL 10000 PANFLETO TIPO SANTINHO	NF 351/2024 (ID 11890529)	R\$ 1.000,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 1.000,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado adesivos por meio de doações estimáveis não significa que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, conforme se observa no relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro (ID 11890522), no qual consta o recebimento de doação de adesivos e materiais impressos por parte do candidato ao cargo de prefeito LUIZ CARLOS FERREIRA, no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Noutra vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que teria praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de BÁRBARA MACHADO DA SILVA referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600506-37.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BARBARA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600280-41.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-41.2024.6.25.0012

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

A Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo" recorre da decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em desfavor da empresa CTAS Capacitação e Consultoria Ltda, sob a alegação de realização de pesquisa eleitoral irregular. Requer o provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a sentença fustigada (IDs 11853262/11853263).

A recorrida não apresentou contrarrazões (certidão de ID 11853265).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 11875221).
É o relatório. Decido.

A recorrente apresentou petição, em 16/12/2024, requerendo a desistência do presente recurso (ID s 11892920 e 11893271).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-84.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600538-84.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : RODRIGO DE ARAUJO PASSOS (13867/SE)

REQUERENTE : MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : RODRIGO DE ARAUJO PASSOS (13867/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-84.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR, MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RODRIGO DE ARAUJO PASSOS - SE13867

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RODRIGO DE ARAUJO PASSOS - SE13867

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 10 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600485-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR, CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CLAUDICEIA DANTAS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ERIC BRUNO PINTO
ADVOGADO : CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)
ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Advogados do(a) REU: CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO - SE10525, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486, RAPHAEL PEREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123139712, intime-se ERIC BRUNO PINTO, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de dezembro de 2024.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000036-07.2018.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE)

ADVOGADO : COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000036-07.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA - SE812A, COSME CARLOS DOS SANTOS - SE8492

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123158919, intime-se MARIA JOSE SANTOS, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e/ou comprove o pagamento das duas parcelas referentes aos meses de novembro/2024 e dezembro/2024, conforme estabelecido no termo de audiência ID 122417879.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-20.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600574-20.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : CLAUDIO DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-20.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, CLAUDIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123165667, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600589-83.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOAO BATISTA DOS ANJOS, na pessoa de seu advogado, JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729B-B, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos os extratos das contas bancárias declaradas na prestação de contas

Juntar aos autos os extratos bancários da conta bancária não declarada na prestação de contas, Banco do Brasil, Agência 4513, Conta nº 00000000247707.

Apresentar documentos fiscais das despesas no qual conste o CNPJ da Campanha, dos gastos com combustível no valor de R\$ 326,03 e R\$279,06, conforme Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal (ID:122724461);

Apresentar nota fiscal e comprovante de pagamento da despesa Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS 6,5 X 10 CM EM COUCHE 90G, doação estimável em dinheiro paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Doc. Id:122724475.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600083-07.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS

INTERESSADO : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-07.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS, CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juiz Eleitoral, Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, INTIMO o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123166266).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 188/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0007/2025, 0008/2025, 0009/2025, 0010/2025, 0011/2025, 0012/2025, 0013/2025, 0014/2025, 0015/2025, 0016/2025, 0017/2025 e 0018/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente

EDITAL 187/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
05/12/2024	0206 5531 2127	ELBA VANESSA PEREIRA GOMES	TRANSFERÊNCIA	0004 /2025	NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 224/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0020/2025 e 0021/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elício da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-32.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600046-32.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTOS NUNES

INTERESSADO : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-32.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido SOLIDARIEDADE de SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID 123155062) informando que o órgão partidário não esteve vigente durante o ano de 2023.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 dispõe que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro.

Nos termos do §1º, do mencionado artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o SOLIDARIEDADE de SÃO CRISTÓVÃO/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício financeiro de 2023.

Desse modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600027-94.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2022.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO, WISLANE ALVES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no item 6 do Despacho ID n.º 122185257, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO CRISTÓVÃO/SE e seus responsáveis, por meio de seus(s) advogado(s), para que apresentem razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 10 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-46.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600004-46.2025.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EMILLY THAUANE MENDONCA SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-46.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADA: EMILLY THAUANE MENDONCA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que detectou duplicidade de inscrições eleitorais 1DSE2302840863 em nome de EMILLY THAUANE MENDONÇA SOUZA, com inscrições eleitorais sob os n.º^S 030609352160 e 030611392135, ambas vinculadas à 21ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Da análise dos documentos juntados, constato que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa, haja vista que as inscrições possuem dados biográficos idênticos (nome da eleitora, filiação, RG e CPF).

No dia 02/03/2023, a eleitora requereu o alistamento eleitoral sob a inscrição n.º 030609352160. Posteriormente, no dia 12/06/2023, compareceu ao cartório eleitoral, quando foi realizado novo alistamento eleitoral em seu nome sob a inscrição n.º 030611392135, tendo inclusive seus dados biométricos coletados (digitais, fotografia e assinatura).

Desse modo, resta claro que quando do comparecimento da eleitora ao cartório eleitoral, no dia 12/06/2023, deveria ter sido realizada a REVISÃO na inscrição existente, de n.º 030609352160, ao invés de novo alistamento. Após batimento realizado pelo TSE e detectada a duplicidade, o sistema ELO realizou o CANCELAMENTO da inscrição mais recente (030611392135), nos termos do art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Nesse sentido, efetuadas as providências supra, determino tão somente que seja intimada a eleitora do cancelamento da inscrição de n.º 030611392135, bem como para que, caso queira, compareça ao cartório eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, para coleta dos dados biométricos na inscrição eleitoral regular, de n.º 030609352160.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAE TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 07/2025

Edital 227/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 007/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 17 (dezessete) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 10 (dez) dias do mês fevereiro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026

: 0600234-10.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA -

PROCESSO SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, §2º, Inciso I do CPC), para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

b) Tendo em vista que o valor da multa é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022;

c) Em caso de inércia ou manifestação por falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em prazo idêntico, conforme art. 33, III da referida Resolução;

d) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;

f) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença por qualquer dos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-86.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600410-86.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FAGNER BARBOSA NASCIMENTO

REQUERENTE : IRIS ROSE BARRETO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-86.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, FAGNER BARBOSA NASCIMENTO, IRIS ROSE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 10 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-88.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600384-88.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO CUNHA COSTA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-88.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, BRUNO CUNHA COSTA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 10 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, §2º, Inciso I do CPC), para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

b) Tendo em vista que o valor da multa é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022;

c) Em caso de inércia ou manifestação por falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em prazo idêntico, conforme art. 33, III da referida Resolução;

d) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;

f) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença por qualquer dos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600444-61.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADA: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, §2º, Inciso I do CPC), para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

b) Tendo em vista que o valor da multa é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022;

c) Em caso de inércia ou manifestação por falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em prazo idêntico, conforme art. 33, III da referida Resolução;

d) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;

f) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença por qualquer dos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021 apresentada pelo partido PATRIOTA - ARACAJU/SE, inscrito no CNPJ nº 24.062.859/0001-93, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A análise técnica evidenciou a existência de impropriedades e irregularidades na documentação apresentada, conforme consta no parecer conclusivo, especialmente:

- ausência da publicação dos valores do exercício anterior no demonstrativo de fluxos de caixa;
- não apresentação do parecer da Comissão Executiva/Provisória ou Conselho Fiscal;
- ausência de extratos bancários definitivos em diversas contas e períodos, e
- falha na apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado.

Apesar das inconsistências verificadas, não houve comprometimento da confiabilidade da prestação de contas, tendo em vista que as falhas foram predominantemente de natureza formal e de reduzido impacto financeiro, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e considerando a pequena materialidade financeira envolvida, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do partido PATRIOTA - ARACAJU/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Determino, ainda, que a agremiação:

- a) Proceda à devolução do saldo remanescente de R\$ 91,80 da conta FEFC Campanha ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devida atualização monetária;
- b) Apresente os extratos bancários e documentos pendentes em futuras prestações de contas, a fim de evitar reincidência das falhas constatadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600046-53.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600046-53.2020.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600046-53.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA GALDINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Evandro Silva Galdino objetivando a satisfação do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 51 6 18 002637-02 (id 2856284).

Em outubro de 2021, a exequente requereu a suspensão da execução por três anos em razão do acordo administrativo de parcelamento (id 98192924), o que fora deferido (id 99254017).

A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte executada quitou integralmente a dívida exequenda (123125966 e 123125967).

Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Dispensada a intimação da União.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 196/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 0030/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 200/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0029/2025 e 0031/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 223/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0034/2025 e 0035/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 215/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0032/2025 e 0033/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600513-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600513-87.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600513-87.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DECISÃO SANEADORA

1. Síntese do processo:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de Romário Batista do Nascimento, eleito a vereador nas Eleições 2024.

Em sua petição inicial (ID 123115247), o MPE alega que o investigado, durante sua campanha nas Eleições de 2024, utilizou recursos de forma potencialmente irregular, configurando abuso de poder econômico, o que teria influenciado indevidamente o eleitorado e comprometido a equidade do pleito. Além disso, o MPE sustenta que o investigado não comunicou previamente à Justiça Eleitoral o evento de campanha que envolvia gastos com combustível.

O investigado foi regularmente notificado para apresentar defesa e, dentro do prazo legal, apresentou contestação (ID 123154200), na qual, preliminarmente, argui a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não há qualquer vínculo entre as condutas de terceiros e as suas próprias, afirmando que suas ações não configuraram abuso de poder econômico.

2. Da Definição do Rito Processual:

Fica estabelecido que o presente feito seguirá o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, com a observância das disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente no que diz respeito aos prazos, admissibilidade de provas e intimações.

3. Da Regularidade da Petição Inicial:

O investigado alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Contudo, indefiro tal pedido, uma vez que a ação está devidamente fundamentada e observando os requisitos previstos pela Lei Complementar nº 64/90, que regula a AIJE. A inicial contém os elementos necessários para a identificação da controvérsia e para a instrução do feito, tais como a qualificação das partes, os fatos, as razões jurídicas e os pedidos.

Ademais, não é exigido que o MPE apresente provas cabais de abuso de poder econômico no momento da impetração da ação, sendo que a configuração de tal abuso será apurada no decorrer do processo, inclusive com a oitiva de testemunhas e a análise das provas documentais que serão eventualmente juntadas aos autos.

Dessa forma, a petição inicial está regular, e não há qualquer falha de natureza formal que justifique o indeferimento da ação. O processo deverá, portanto, prosseguir.

4. Da admissibilidade das provas:

a) Admito as provas apresentadas nos autos, bem como as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pelo investigado.

b) Admito, ainda, a prova emprestada dos processos nº 0600442-85.2024.6.25.0028 e nº 0600315-50.2024.6.25.0028, com fundamento no art. 372 do Código de Processo Civil, bem como na

jurisprudência que permite a utilização de provas obtidas em outros processos. Ressalto que ambas as partes participaram da produção das provas nos processos mencionados, de modo que a adoção dessas provas emprestadas não viola o contraditório e a ampla defesa.

c) Apense-se aos presentes autos os processos nº 0600442-85.2024.6.25.0028 e nº 0600315-50.2024.6.25.0028, para que possam ser analisados no contexto da presente ação.

d) Defiro o pedido do MPE para a intimação do proprietário do Posto de Gasolina São Jorge, situado no Povoado Sítios Novos, Rodovia SE 230, a fim de que apresente a contabilidade do caixa referente ao dia 14/09/2024 e informe o valor recebido de Romário Batista do Nascimento e /ou do Partido/Coligação ao qual ele está vinculado, bem como de outras pessoas mencionadas na inicial, especificamente Wellington Souza, José da Silva, Leógenes Bispo e Damião Bezerra, na referida data.

e) Após o recebimento da contabilidade do Posto de Gasolina São Jorge, defiro o pedido do MPE para a nomeação de perito contábil na Polícia Federal, com a finalidade de realizar o cruzamento e análise das informações prestadas por Wellington Souza, José da Silva, Leógenes Bispo e Damião Bezerra, no que se refere a eventuais doações eleitorais, em confronto com a prestação de contas de Romário Batista do Nascimento no processo nº 0600315-50.2024.6.25.0028, bem como a movimentação financeira do Posto de Gasolina São Jorge naquela data.

f) No mérito, o investigado aduz que teria comunicado devidamente a realização de sua carreata, tendo protocolado ofícios pertinentes ao Juízo Zonal e ao Batalhão de Polícia Militar do Estado de Sergipe, alegando inexistência de infringência às normas eleitorais. Determino que o Cartório Eleitoral providencie certidão nos autos informando se o e-mail relativo à comunicação da carreata foi efetivamente recebido na data informada na contestação (ID 123154200 - fls. 14).

5. Prosseguimento do Feito:

a) Intimem-se as partes para ciência da presente decisão saneadora, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias para a apresentação de impugnações ou manifestações complementares, caso desejem.

b) Cumpra-se a Serventia com as demais diligências determinadas.

Após o cumprimento das diligências e/ou decurso do prazo para impugnações, será aberta a fase de instrução probatória, com a posterior designação de audiência para oitiva das partes e das testemunhas.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600441-03.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****REPRESENTANTE: AVANÇADA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE****Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A****REPRESENTADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA****Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011****DECISÃO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 122650594), devidamente certificado (ID 123161615), dando início aos procedimentos de cobrança, DETERMINO:

1) Intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença (ID 122650594), sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) Registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;

b) Efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

3) Após, evolua a autuação para Classe Judicial de Cumprimento de Sentença, bem como para a inclusão da Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) como INTERESSADA e INTIME-A para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, inciso II, da Res. TSE n.º 23.709/2022);

4) Em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo (art. 33, inciso III, da Res. TSE n.º 23.709/2022);

5) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido (art. 33, inciso IV, da Res. TSE n.º 23.709/2022).

Cumpra-se

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600034-85.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

REQUERIDA : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE10819

REQUERIDA: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

SENTENÇA

Trata-se de execução de Petição Cível apresentada pelo Advogado Jônatas Carlos Farias Feitosa em face da União. O Advogado busca o pagamento de honorários em virtude de sua atuação como defensor dativo nos autos do processo 0600010-91.2023.6.25.0031.

Instada a manifestar-se, nos termos do Art. 535 do CPC, a União não impugnou a presente execução, (doc. 123156284).

É o relatório. Decido.

No âmbito da Justiça Eleitoral, que é uma justiça especializada pertencente ao Poder Judiciário da União, cabe à Defensoria Pública da União a atribuição de atuar na defesa dos que não possuem recursos para tal, bem como nas demais hipóteses previstas em lei, conforme previsão expressa no artigo 14 da Lei Complementar 80/94:

"Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União."

É importante observar que a Defensoria Pública da União possui limitações de estrutura, não abrangendo municípios do interior e áreas mais distantes das capitais. Nestes casos, compete ao juiz nomear um defensor dativo para patrocinar as causas em que atua.

Assim, quando um advogado dativo é indicado pelo juiz, devido à ausência de defensoria pública local, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 estabelece o direito do profissional ao recebimento de honorários, os quais são fixados pelo juiz de acordo com a tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária. Estes honorários devem ser pagos pela União.

Os honorários advocatícios fixados pelo Juiz Eleitoral em favor do advogado dativo nomeado por ausência de Defensoria Pública constituem, portanto, uma dívida da União.

Nesse sentido, o título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado deve ser encaminhado por seu titular à Justiça Federal para que seja processado em desfavor da União. Após a conclusão da execução, caberá ao Juiz Federal expedir a respectiva Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), se a pretensão do requerente for acolhida.

Nesse contexto, é relevante mencionar a decisão do Conselho da Justiça Federal:

CONSULTA. PRESIDÊNCIA DO TRF DA 2ª REGIÃO. RPV EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DÍVIDA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1 - Os honorários fixados por juiz eleitoral em favor de advogado dativo, nomeado por ausência de defensoria pública, constituem dívida da União. 2- A decisão que arbitra, no âmbito da Justiça Eleitoral, a referida verba honorária tem natureza de título executivo, devendo a respectiva execução ser proposta na Justiça Federal de primeira instância, a quem compete expedir a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor -RPV. 3- As Presidências

dos Tribunais Regionais Federais não têm competência para processar as RPV's expedidas diretamente pelos juízes eleitorais. (Conselho da Justiça Federal. Consulta 479-30.2019.4.90.8000. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 27/02/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu o Parecer nº 313/2018 - ASJUR, segundo o qual, quando a condenação é imposta à Fazenda Pública Nacional, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal. O parecer também destacou que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral permanece inalterada, confirmando a incompetência da Justiça Eleitoral para efetuar o pagamento de honorários de defensor dativo, mesmo quando há recurso orçamentário disponível (Tribunal Superior Eleitoral, Parecer nº 313/2018 - ASJUR).

Portanto, com base nas disposições legais, na jurisprudência consolidada, no silêncio da União e na responsabilidade atribuída a esta para o pagamento de honorários de advogado dativo, tem-se que compete à Justiça Federal o processamento da execução dos honorários advocatícios devidos ao Advogado Jônatas Carlos Farias Feitosa.

Assim sendo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e as normas aplicáveis, a 31ª Zona Eleitoral não é competente para o processamento dos honorários fixados em benefício do defensor dativo.

Por fim, considerando a falta de integração entre os sistemas PJE da Justiça Federal e Eleitoral, determino a extração e encaminhamento dos presentes autos à Justiça Federal do domicílio do requerente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itaporanga d'Ajuda, assinado e datado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600034-85.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

REQUERIDA : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-85.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE10819

REQUERIDA: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

SENTENÇA

Trata-se de execução de Petição Cível apresentada pelo Advogado Jônatas Carlos Farias Feitosa em face da União. O Advogado busca o pagamento de honorários em virtude de sua atuação como defensor dativo nos autos do processo 0600010-91.2023.6.25.0031.

Instada a manifestar-se, nos termos do Art. 535 do CPC, a União não impugnou a presente execução, (doc. 123156284).

É o relatório. Decido.

No âmbito da Justiça Eleitoral, que é uma justiça especializada pertencente ao Poder Judiciário da União, cabe à Defensoria Pública da União a atribuição de atuar na defesa dos que não possuem recursos para tal, bem como nas demais hipóteses previstas em lei, conforme previsão expressa no artigo 14 da Lei Complementar 80/94:

"Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União."

É importante observar que a Defensoria Pública da União possui limitações de estrutura, não abrangendo municípios do interior e áreas mais distantes das capitais. Nestes casos, compete ao juiz nomear um defensor dativo para patrocinar as causas em que atua.

Assim, quando um advogado dativo é indicado pelo juiz, devido à ausência de defensoria pública local, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 estabelece o direito do profissional ao recebimento de honorários, os quais são fixados pelo juiz de acordo com a tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária. Estes honorários devem ser pagos pela União.

Os honorários advocatícios fixados pelo Juiz Eleitoral em favor do advogado dativo nomeado por ausência de Defensoria Pública constituem, portanto, uma dívida da União.

Nesse sentido, o título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado deve ser encaminhado por seu titular à Justiça Federal para que seja processado em desfavor da União. Após a conclusão da execução, caberá ao Juiz Federal expedir a respectiva Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), se a pretensão do requerente for acolhida.

Nesse contexto, é relevante mencionar a decisão do Conselho da Justiça Federal:

CONSULTA. PRESIDÊNCIA DO TRF DA 2ª REGIÃO. RPV EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DÍVIDA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1 - Os honorários fixados por juiz eleitoral em favor de advogado dativo, nomeado por ausência de defensoria pública, constituem dívida da União. 2- A decisão que arbitra, no âmbito da Justiça Eleitoral, a referida verba honorária tem natureza de título executivo, devendo a respectiva execução ser proposta na Justiça Federal de primeira instância, a quem compete expedir a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor -RPV. 3- As Presidências dos Tribunais Regionais Federais não têm competência para processar as RPV's expedidas diretamente pelos juízes eleitorais. (Conselho da Justiça Federal. Consulta 479-30.2019.4.90.8000. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 27/02/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu o Parecer nº 313/2018 - ASJUR, segundo o qual, quando a condenação é imposta à Fazenda Pública Nacional, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal. O parecer também destacou que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral permanece inalterada, confirmando a incompetência da Justiça Eleitoral para efetuar o pagamento de honorários de defensor dativo, mesmo quando há recurso orçamentário disponível (Tribunal Superior Eleitoral, Parecer nº 313/2018 - ASJUR).

Portanto, com base nas disposições legais, na jurisprudência consolidada, no silêncio da União e na responsabilidade atribuída a esta para o pagamento de honorários de advogado dativo, tem-se que compete à Justiça Federal o processamento da execução dos honorários advocatícios devidos ao Advogado Jônatas Carlos Farias Feitosa.

Assim sendo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e as normas aplicáveis, a 31ª Zona Eleitoral não é competente para o processamento dos honorários fixados em benefício do defensor dativo.

Por fim, considerando a falta de integração entre os sistemas PJE da Justiça Federal e Eleitoral, determino a extração e encaminhamento dos presentes autos à Justiça Federal do domicílio do requerente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itaporanga d'Ajuda, assinado e datado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-82.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600926-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DIAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DIAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-82.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DIAS VEREADOR, ANTONIO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de ANTONIO DIAS, atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123141331.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123141347), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141394) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de

previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da

legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ANTONIO DIAS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 04 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600915-53.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600915-53.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HAROLDO DA CONCEICAO VEREADOR

REQUERENTE : HAROLDO DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600915-53.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO DA CONCEICAO VEREADOR, HAROLDO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de HAROLDO DA CONCEIÇÃO, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140610.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140662), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141533) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas

aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de HAROLDO DA CONCEIÇÃO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-38.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600916-38.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS RUBENS DE REZENDE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS RUBENS DE REZENDE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-38.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS RUBENS DE REZENDE VEREADOR, CARLOS RUBENS DE REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CARLOS RUBENS DE REZENDE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140835.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140853), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141523) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o candidato permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso

público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CARLOS RUBENS DE REZENDE ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600771-79.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : VALMIR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-79.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR, VALMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA VALMIR GONCALVES DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123165740) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 10 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600917-23.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : VANIA CRISTINA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-23.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR, VANIA CRISTINA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de VANIA CRISTINA SILVA SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador(a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o (a) candidato(a) foi devidamente citado (a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140689.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140824), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141530) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou

partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, a candidata permaneceu omissa, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da

Resolução TSE nº 23.607/2019.2. *A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).*3. *Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de VANIA CRISTINA SILVA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600922-45.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600922-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE FILHA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA JOSE FILHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600922-45.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE FILHA VEREADOR, MARIA JOSE FILHA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de MARIA JOSE FILHA, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123141203.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123141296), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141406) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissa(o), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do(a) prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA JOSE FILHA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600921-60.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600921-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600921-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR, SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140951.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140957), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141408) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissos(a), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do(a) prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,

podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. *O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)*

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600936-29.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

REQUERENTE : MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-29.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123142097.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123142102), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123143324) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-90.2024.6.25.0034

: 0600919-90.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADRIANO DOS SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-90.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANO DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de ADRIANO DOS SANTOS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140936.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140939), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141410) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissos(a), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do(a) prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731 /2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas

aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ADRIANO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600923-30.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600923-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR

REQUERENTE : FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600923-30.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR, FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de FÁBIO LUIS SANTANA DE FREITAS, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a). Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123141318.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123141322), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141401) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissos(a), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do(a) prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso

público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de FÁBIO LUIS SANTANA DE FREITAS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 04 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600918-08.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600918-08.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600918-08.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO VEREADOR, CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO, atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123140860.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123140933), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123141513) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do requerente, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissos(a), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do(a) prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*1. A inércia do promovente em apresentar a prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE n° 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de CARLOS HENRIQUE FONTES

ARAUJO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)	43
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	39
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	64 64
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	39
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)	11 24
CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA (812A/SE)	34
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)	32 32
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)	64 64
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	64 64
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)	30
CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)	33
CLARA TELES FRANCO (14728/SE)	30
COSME CARLOS DOS SANTOS (8492/SE)	34
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	64 64
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)	51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)	39
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	4 31 31 51
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)	30
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)	30
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)	33
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)	30
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)	30
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)	20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	32 32
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	64 64
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)	32 32
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)	52 54
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	32 32 41 45
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)	38
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	46

JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE) 35 35
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 36
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 43 43 43
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 15
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 64 64
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 41 45
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 64 64
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 30
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 45
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 39
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 43 43 43
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 5 5 30
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 64 64
MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE) 30
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 64 64
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 30
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 49
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 64 64
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 15
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32 32
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 30
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 32 32 41 45
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 64 64
RODRIGO DE ARAUJO PASSOS (13867/SE) 31 31
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 5 5 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 44
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 30
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 32 32
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 6
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 34 44
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 46

ÍNDICE DE PARTES

LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 30
ADRIANO DOS SANTOS 76
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6
ALEIDE DIANA SANTOS MELO 6
ALLISSON LIMA BONFIM 6
ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO 39
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6
ANTONIO DIAS 56
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 6
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 74
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 51
BARBARA MACHADO DA SILVA 24

BRUNO CUNHA COSTA 43
CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO 82
CARLOS RUBENS DE REZENDE 61
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES 15
CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE 45
CLAUDICEIA DANTAS SANTOS 32
CLAUDIO DE JESUS SANTOS 34
CLAUDIO VALERIO DOS SANTOS 36
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 41 45
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 38
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 30
DANIEL MORAES DE CARVALHO 6
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 39
Destinatário Ciência Pública 56 58 61 66 69 71 76 79 82
ELEICAO 2024 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 ANTONIO DIAS VEREADOR 56
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO VEREADOR 82
ELEICAO 2024 CARLOS RUBENS DE REZENDE VEREADOR 61
ELEICAO 2024 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 CLAUDIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2024 FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 HAROLDO DA CONCEICAO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DOS ANJOS VEREADOR 35
ELEICAO 2024 MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR 31
ELEICAO 2024 MARIA JOSE FILHA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR 71
ELEICAO 2024 VALMIR GONCALVES DA SILVA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 VANIA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR 66
EMILLY THAUANE MENDONCA SOUZA 40
ERIC BRUNO PINTO 33
EVANDRO DA SILVA GALDINO 47
FABIO LUIS SANTANA DE FREITAS 79
FABIO SANTOS NUNES 38
FAGNER BARBOSA NASCIMENTO 43
HAROLDO DA CONCEICAO 58
IRIS ROSE BARRETO 43
JANILSON ALVES DOS ANJOS 41
JOAO BATISTA DOS ANJOS 35
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA 52 54
JOSE EDIVAN DO AMORIM 5
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 5
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 46
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 40
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 51
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 44
MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS 74

MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE	38
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA	43
MARIA CICERA DOS SANTOS MONTEIRO	31
MARIA CICERA TENORIO DA SILVA	20
MARIA JOSE FILHA	69
MARIA JOSE SANTOS	34
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	34 49
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	36
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS	44
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	46
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	43
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	46
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 6 6 6 11 11 15 20 20 24 24 30
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO26.994.558/0008-08	52 54
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	31 32 33 33 34 34 35 36 38 39 40 41 43 43 44 45 46 47 49 51 52 54 56 58 61 64 66 69 71 74 76 79 82
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	36
REPUBLICANOS	74
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)	4
ROBSON DOS SANTOS PIMENTEL	11
ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO	49
SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA	71
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	6
TERCEIROS INTERESSADOS	40
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	46
VALMIR GONCALVES DA SILVA	64
VANIA CRISTINA SILVA SANTOS	66
WISLANE ALVES SANTOS	39

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600513-87.2024.6.25.0028	49
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	6
DPI 0600004-46.2025.6.25.0021	40
ExFis 0600046-53.2020.6.25.0027	47
ExPe 0000036-07.2018.6.25.0002	34
ExPe 0600010-23.2019.6.25.0002	33
PC-PP 0600027-94.2022.6.25.0021	39
PC-PP 0600046-32.2024.6.25.0021	38
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002	46
PC-PP 0600083-07.2024.6.25.0006	36
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000	5
PCE 0600384-88.2024.6.25.0026	43
PCE 0600410-86.2024.6.25.0026	43

PCE 0600485-06.2024.6.25.0001	32
PCE 0600538-84.2024.6.25.0001	31
PCE 0600574-20.2024.6.25.0004	34
PCE 0600589-83.2024.6.25.0005	35
PCE 0600771-79.2024.6.25.0034	64
PCE 0600915-53.2024.6.25.0034	58
PCE 0600916-38.2024.6.25.0034	61
PCE 0600917-23.2024.6.25.0034	66
PCE 0600918-08.2024.6.25.0034	82
PCE 0600919-90.2024.6.25.0034	76
PCE 0600921-60.2024.6.25.0034	71
PCE 0600922-45.2024.6.25.0034	69
PCE 0600923-30.2024.6.25.0034	79
PCE 0600926-82.2024.6.25.0034	56
PCE 0600936-29.2024.6.25.0034	74
PetCiv 0600034-85.2024.6.25.0031	52 54
REI 0600280-41.2024.6.25.0012	30
REI 0600506-37.2024.6.25.0015	24
REI 0600514-14.2024.6.25.0015	11
REI 0600545-34.2024.6.25.0015	6
REI 0600588-68.2024.6.25.0015	20
REI 0600674-42.2024.6.25.0014	15
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026	44
Rp 0600234-10.2024.6.25.0026	41
Rp 0600441-03.2024.6.25.0028	51
Rp 0600444-61.2024.6.25.0026	45
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000	4